DEPUTADO — PROCESSO CRIMINAL — LICENÇA PRÉVIA

— O art. 234 do Regulamento Interno do STF foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 22/82, que eliminou do texto constitucional a licença prévia *para o processamento de parlamentar.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alércio Dias e outros *versus* Eletroacre
Inquérito nº 139-2 — Relator: Sr. Ministro
OSCAR CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária secreta, por unanimidade, em rejeitar a nulidade argüida.

1. O Ministério Público Federal, pelo ilustre Procurador Cláudio Lemos Fonteles,

com o *aprovo* do eminente Procurador-Geral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, ajuizou acusação pública contra Alércio Dias e outros, nos seguintes termos (fls. 1.072-1.079):

"1. O Ministério Público Federal ajuiza acusação pública contra *Alércio Dias*, brasileiro, casado, Deputado Federal, residente à SQN 112 Bloco D, apartamento 402, nesta capital; *Jerônimo Borges Fº*, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua Peru, Q. E, c. 15, Habitasa, Rio Branco, Acre; *José Benassi*, brasileiro, casado, industrial, residente à Av. Santos Dumont, 412, Navegantes, Santa Catarina; e *Ari Palu*, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente do Conjunto Tropical — I, Q. A, casa 11, Rio Branco — Acre, pelo que expõe:

1. Do evento peculatário:

Alércio Dias, quando assumiu a presidência da Eletroacre em março de 1979, pois que anteriormente dirigia o Grupo Atlântica-Boa Vista na região, trouxe para a empresa seu *concunhado* José Benassi (*fls. 466*, 2º vol.) e também Jerônimo Borges Fº (fls. 467), seu *amigo de muitos anos.*

2. Benassi foi colocado na Eletroacre como 'auxiliar técnico', função que exerceu até meados de 1981 (*fls. 89*, 1º vol.); e Jerônimo chegou em julho de 1979 como 'assessor da Presidência', ao que se seguiu a designação para secretário-geral (fls. 470, 2º vol.).

3. Jerônimo, como mesmo diz, 'secretariando' as reuniões da diretoria percebeu ser *negócio rendoso* montar firma de fabricação de postes para vendê-los à Eletroacre e, então, com José Benassi constituiu a Ocidental Indústria e Comércio Ltda., que mesmo *sem* material e maquinaria ganhou concorrência para fornecer 120 (cento e vinte) postes à Eletroacre, o que não se concretizou, tendo Jerônimo altercado-se com Alércio, o que provocou seu breve retorno a Santa Catarina e, em *julho de 1981*, mais uma vez aportado na Eletroacre, como assessor de Alércio (ver: declarações de Jerônimo a *fls. 471-472*).

4. Benassi e Jerônimo contaram com o serviço de Ari Palu à organização da Ocidental Indústria e Comércio Ltda.

5. Ocorre que pouco antes de regressar a Santa Catarina, pelo curto desentendimento tido com Alércio, Jerônimo trouxera Romário Viana de Melo, pessoa que trabalhava no ramo de fabricação de postes no município mineiro de Pedro Leopoldo, para Rio Branco, e Romário foi por Jerônimo apresentado a Ari Palu, para que este o conectasse com Benassi (ver: *fls. 782, 3º vol.*).

6. Romário confirmou ter sido procurado por Jerônimo; que por *1 (hum) mês* esteve no Acre — novembro/dezembro de 1980 —, tempo suficiente para ter emprestado seu nome 'Romário Viana de Melo' a nova firma do ramo de construção de postes, *mas que na verdade era de Alércio Dias*, tanto assim é que, em dezembro de 1980, passara procuração a José Benassi, seu sócio, *para de tudo tratar* a propósito da firma. Romário acrescentou, ainda, que Cr$ 15.758.189,60 foi o valor da concorrência ganha por dita firma para vender 1.140 postes à Eletroacre (ver: *fls. 206-207, 1º vol.* e *963, 4º vol.*).

7. Edgar Soares dos Santos, então diretor financeiro da Eletroacre, testemunha *o artifício* de que se valia Alércio Dias à montagem de jornal, que se constituiu mesmo na *criação de fábrica fictícia de postes*, e negando-se a assinar cheque emitido com tal propósito, demitiu-se da empresa (ver: *fls. 100-101, 1º vol.*).

8. Raimundo Simão Lopes, pessoa que sucedera Edgar Soares dos Santos na diretoria financeira *não discrepa* das asserções de seu antecessor; confirma-as e bem marca as manobras de Alércio, inclusive apresentando o cheque de Cr$ 1.400.000,00 emi-

tido em favor da Ocidental, e acentuando que a firma 'Romário' recebera todo o valor da compra fictícia, algo em torno de Cr$ 15.000.000,00 (ver: *fls. 364-366, 2º vol.*).

9. Maurício Massaud — fls. 388-9 — na ocasião dos fatos diretor-técnico da empresa estadual acentuou que Alércio realmente abordara-o a propósito da aquisição de máquinas impressoras de jornal; que soube que aconteceu a compra e entrega de tais máquinas; e que a importância destinada a tal adveio da falsa aquisição de postes para iluminação pública (ver: *fls. 388, 2º vol.*).

10. Também o diretor administrativo Oswaldo Coelho registrou que Alércio *decidia tudo por si, passando por cima de todos,* e assim foi também em relação aos adiantamentos feitos à Ocidental e à Romário Rangel (ver: *fls. 721, in fine/722, 3º vol.*).

11. José Benassi diz mesmo que era Alércio quem avalizava os títulos da Ocidental (fls. 819-v, 4º vol.). Aliás, a informação a *fls. 179* e a declaração a *fls. 860* são disto prova completa.

12. Alércio Dias, quando inquirido, não pôde negar que efetivamente a Romário Rangel recebera adiantamento à aquisição de postes — *fls. 463* — e que sugeriu a Romário que entregasse procuração a Benassi para amplamente gerir a Romário Rangel, pois que ele, Alércio, tendo em vista ser Benassi pessoa de pouca cultura,

'pessoalmente o orientava nestas questões, como admissão e registro de empregados, e até mesmo para financiamentos bancários, tendo mesmo avalizado e garantido operações de financiamento que efetuou no Banco do Brasil S.A., para o necessário suporte financeiro da empresa' (ver: *fls. 464-5*).

A prova pericial concluída deixa bem assente:

a) que no local indicado como domicílio quer da Ocidental, quer da Romário Rangel *não existe, nem existiu* em qualquer época recente fábrica de postes de concreto ou qualquer outro tipo de pré-moldado de cimento (ver: *fls. 141);*

b) a firma Romário Rangel no *biênio 1980/81* não registrou aquisição de qualquer material — postes ou matéria-prima propícia à sua produção — e no entanto emitiu notas fiscais de venda à Eletroacre no valor de Cr$ 13.658.456,00 (ver: *fls. 146-153);*

c) *em adiantamentos,* a Eletroacre pagou à Romário Rangel Cr$ 6.791.573,88; *por fornecimentos:* Cr$ 13.658.456,70; *por pagamentos:* Cr$ 7.429.977,20 e no mês de dezembro de 1980 há duas ordens de pagamento que alcançam a fabulosa cifra de Cr$ 15.800.000,00, aproximadamente (exame contábil a *fls. 221-223* e *fls. 231-233).*

Nem se venha a dizer que postes da Ocidental efetivamente foram colocados em ruas da capital Rio Branco.

Sem dúvida foram-no pela Eletroacre, mas em quantidade muito menor ao valor constante da ordem de serviço, pois a perícia só os encontrou num total de *599* (ver: *fls. 549),* e mesmo assim em momento *claramente* posterior à compra originária, pois outro laudo contábil não só insiste em acentuar que a Romário Rangel *não adquiriu matéria-prima à feitura de postes* — *fls. 843* — fazendo-o *bem* a posteriori a Ocidental, pois que registra aquisição de material no período de *26.10.81* a *4.3.82* e em número tal de sacos de cimento que fica *aquém* ao necessário à produção dos postes que diz ter feito (ver: *fls. 842-3).*

16. Assim descritos os fatos, claro está que Alércio Dias, na qualidade de presidente da Eletroacre; Jerônimo Borges Fº, como seu assessor especial; José Benassi, empregado da empresa e Ari Palu, vizinho de Benassi e fiscal de tributos estaduais apropriaram-se de importância aproximada de *Cr$ 45.000.000,00,* para tanto engendrando a criação de firmas — a Ocidental e a Romário Rangel — que *jamais operaram* no tempo em que lhes eram pagos os serviços prestados pela Eletroacre, e que consistiram

em fictícias vendas de postes a esta empresa pública, tempo este que vai de *novembro de 1980 a outubro de 1981,* sendo que, na síntese do que exaustivamente se descreveu nesta peça acusatória, enquanto Ari Palu, de tudo consciente, cuidava da constituição; da mecânica contábil das empresas; da sucessão de uma por outra e de pôr-se como braço direito de José Benassi; este e Jerônimo Borges Fº dispunham-se a figurar como *testas de ferro* de Alércio Dias, que dirigia e orientava a participação dos demais em impressionante atividade peculatária, estando pois todos incursos nas penas do *art. 312* do Código Penal, os dois primeiros com a *causa de aumento especial prevista no § 2º,* do *art. 327,* da mesma legislação; todos em co-autoria plena — *art. 25* do CP —, aplicando-se a Ari Palu à tipificação de sua conduta, também no *art. 312,* a ressalva constante da parte final do *art. 26,* do CP.

17. Pede-se pois a notificação dos denunciados à resposta prévia, nos termos da previsão regimental, aguardando-se o recebimento da denúncia e final concretização do Juízo de condenação dos acusados.

Brasília, 25 de maio de 1983. *Cláudio Lemos Fonteles,* Procurador da República.

Subscrevo:

Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República.

Rol de testemunhas:

1. Romário Viana de Melo: Rua Comendador Antônio Alves, 613, Pedro Leopoldo, MG.

2. Edgar Soares dos Santos: Rua Evaristo da Veiga, 281, Canoas, RS.

3. Raimundo Guilherme Simão Lopes: Rua Djalma Ulrich, 229, aptº 1.015, Copacabana, RJ.

4. Maurício Massaud: Rua José Cadilhe, 542, Bairro Água Verde, Curitiba, PR.

5. Oswaldo de Carvalho Coelho: Rua Mal. Deodoro, 912, bairro Ipase, Rio Branco, AC.

6. Nestor Angel Garraza: Rua Piauí, 2.047, Vila Guaíra, Curitiba, PR.

7. Vanderci Corrêa da Costa: QI 12, Bl. E, aptº 109, Guará I, nesta capital.

8. Fernando Coelho: SQS 212, Bl. B. aptº 504, nesta capital.

Testemunha referida:

1. Alcêu Carta: Rua Vitório do Amaral Catanho, 61, Cajuru, Curitiba, PR."

2. Determinada a notificação aos acusados, para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 233 do Regimento Interno (fls. 1.080), o indiciado deputado Alércio Dias após o seu *ciente* em 8.8.1983 (fls. 1.086-1.087), e dentro do prazo assinado, por seu ilustre advogado, argüiu, de início, a *nulidade absoluta da notificação,* afirmando (fls. 1.137-1.139):

"O Regimento Interno deste Colendo e excelso Supremo Tribunal Federal determina que, antes do recebimento ou da rejeição da queixa ou denúncia, *o Relator mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 dias* (art. 233) — *in genere* ou como regra fundamental de defesa.

Porém, no caso especial dos autos, o acusado é membro do Congresso Nacional e o procedimento veio ao Supremo Tribunal Federal, por se lhe garantir ou assegurar foro privilegiado (Constituição, art. 32, § 4º), em razão do exercício de mandato parlamentar.

Ora, dispõe o art. 234 do Regimento Interno:

'A notificação de membro do Congresso Nacional não será determinada *sem a prévia licença de sua Câmara,* salvo no caso de crime contra a segurança nacional.'

Este mandamento regimental decorre da garantia constitucional prevista no art. 32 e §§ da Constituição Federal.

Não se cogita, *in casu,* de crime contra a Segurança Nacional.

No § 3º do art. 32 da Constituição Federal está determinado que, *'nos crimes comuns,* imputáveis a deputado e senador, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá, a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo'.

No entanto, Vossa Excelência determinou a notificação dos acusados — *entre os quais estava um membro do Congresso Nacional* — sem a adoção de providência liminar imposta pelo Regimento (art. 234) e pelo art. 32 da Constituição Federal, em face, é claro, do volumoso processo, assim organizado pelos acusadores com o fito de impressionar, desorganizar e desorientar (*4* volumes e *17* apensos, estes sem numeração e meramente repetitivos do que se contém nos quatro volumes principais).

O ora postulante não quer resguardar-se no escudo da imunidade para fugir ao debate da acusação que se lhe faz, com motivação meramente política, com o intuito de impedi-lo de ser candidato, na ocasião, e, no mesmo passo, com o propósito de atingir o ex-governador do estado do Acre. Mas, não pode renunciar à imunidade parlamentar que a Constituição lhe garante, sem qualquer possibilidade de vulneração.

Esta renúncia, que é impossível, se ocorresse, lesaria a instituição e a Casa do Congresso Nacional a que está vinculado, pelo exercício do mandato popular que lhe foi outorgado."

Pelo que conclui (fls. 1.140-1.141):

"De concluir, atendida e proclamada a nulidade da notificação, e, em conseqüência, solicitada a *prévia licença da Câmara dos Deputados* (Regimento Interno, art. 234), o ora suplicante protesta apresentar a resposta à acusação que lhe é feita..."

3. Em face desse pedido, a argüição preliminar de nulidade foi submetida à Corte, em *questão de ordem* (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 21, III).

4. Decidiu o Tribunal rejeitar a argüição de nulidade. É que o art. 234 foi incluído no Regimento Interno do Tribunal em obediência à EC nº 11, de 13.10.1978, que, alterando o texto da Emenda Constitucional nº 1/69, passou a prever que "desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, *sem prévia licença de sua Câmara*" (§ 1º do art. 32 da Constituição, redação da EC nº 11/78).

5. Com a Emenda Constitucional nº 22, de 22.6.1982, eliminou-se do texto a *licença prévia.* Em conseqüência, impõe-se a revogação do atual art. 234 do Regimento Interno, que se há de conformar ao texto da Lei Maior.

6. Rejeitada, assim, a argüição de nulidade, prosseguirá o processo, nos termos dos arts. 235 e seguintes do Regimento Interno.

Brasília, 5 de outubro de 1983. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek.*

EXTRATO DA ATA

Inq. nº 139-2-AC — Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Indiciados: Alércio Dias e outros (Adv.: Jefferson de Aguiar). Vítima: Eletroacre — Companhia de Eletricidade do Acre.

Decisão: rejeitada a argüição de nulidade da notificação prévia. Decisão unânime. Plenário, 5.10.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Substituto, o Dr. Mauro Leite Soares.